



Solução de Consulta nº 177 - Cosit

Data 25 de junho de 2014

Processo

Interessado XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

CNPJ/CPF XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE BOMBEAMENTO DE CONCRETO.
TRIBUTAÇÃO NA FORMA DO ANEXO III.

Desde que não haja nenhuma vedação à opção pelo Simples Nacional, a prestação de serviços de bombeamento de concreto deve ser tributada na forma do Anexo III da Lei Complementar nº 123, de 2006, com base no § 2º do art. 17, combinado com o § 5º-F do art. 18 da mesma Lei Complementar.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, arts. 17, § 2º e 18, §§ 5º-C, 5º-D e 5º-F; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, art. 322, I e X, e Anexo VII.

Relatório

A empresa, acima identificada, “com ramo de atividade na área da construção civil”, formula consulta acerca da legislação que dispõe sobre o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) – Simples Nacional, previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, especificamente sobre a forma de tributação da atividade de bombeamento de concreto.

2. A consulente informa que será contratada especificamente para prestar serviço de bombeamento de concreto e que dispõe de equipamentos e de mão de obra especializada para sua execução. Em seqüência, transcreve os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 123, de 2006: art. 17, § 2º; e art. 18, §§ 5º-C e 5º-F.

3. Isso posto faz os seguinte questionamentos:

O “serviço de bombeamento de concreto” realizado por pessoa jurídica contratada especificamente para execução deste serviço é equiparado a “construção de imóveis e obras de engenharia em geral”, conseqüentemente

sendo tributado pelo Anexo IV? Ou é considerado como “serviço da construção civil” e tributado pelo Anexo III?

Fundamentos

4. As receitas de microempresa ou de empresa de pequeno porte decorrentes da prestação de serviço são tributadas, no Simples Nacional, na forma do Anexo III, IV ou V, de acordo com o tipo de serviço prestado, desde que não haja nenhuma vedação, nos termos do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

5. De pronto, percebe-se que a atividade de prestação de serviço de bombeamento de concreto não é tributada na forma do Anexo V. Com efeito, o § 5º-D do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006, que relaciona as atividades tributadas na forma desse Anexo, não faz nenhuma referência à essa atividade ou a outra semelhante.

6. Para ser tributada na forma do Anexo IV seria necessário que essa atividade pudesse ser enquadrada como construção de imóveis ou obras de engenharia em geral, nos termos do § 5º-C do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

6.1 No que diz respeito à construção de imóveis ou obras de engenharia em geral, percebe-se claramente que não ocorre tal enquadramento. Deveras, tais atividades envolvem a construção de casas, edifícios, estradas, pontes etc. Tais atividades se classificam dentro da secção F, divisões 41 e 42 do CNAE, que a explica:

A construção de edifícios compreende: a construção de edifícios para usos residenciais, comerciais, industriais, agropecuários e públicos. Também estão compreendidas nesta seção as reformas, manutenções correntes, complementações e alterações de imóveis; a montagem de estruturas pré-fabricadas in loco para fins diversos de natureza permanente ou temporária.

A construção de obras de infra-estrutura compreende: a construção de auto-estradas, vias urbanas, pontes, túneis, ferrovias, metrô, pistas de aeroportos, portos e redes de abastecimento de água, sistemas de irrigação, sistemas de esgoto, instalações industriais, redes de transporte por dutos (gasodutos, minerodutos, oleodutos) e linhas de eletricidade, instalações esportivas, etc.

7. Ainda, dentro desta mesma secção, encontra-se a divisão de SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO, na qual se insere o grupo que contém a atividade de prestação do serviço de bombeamento de concreto.

8. Acerca dos serviços especializados para construção, ao tratar do enquadramento de alguns destes serviços, a RFB emitiu o Ato Declaratório Interpretativo RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB nº 8, de 30.12.2013, declarando não se enquadrarem no Anexo IV da lei complementar nº 123, de 2006, como se observa em sua transcrição:

O SECRETÁRIO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe conferem o inciso III do art. 280 e inciso I do art. 281 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto

no art. 17, XI, XII, § 1º, art. 18, §5º-B, IX, §5º-C, §5º-F, §5º-H, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006,

Declara: Art. 1º Os serviços de pintura predial, instalação, manutenção e reparação hidráulica, elétrica, sanitária, de gás, de sistemas contra incêndio, de elevadores, de escadas e esteiras rolantes exercidos por microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) optante pelo Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, são tributados pelo Anexo III da Lei Complementar nº 123, de 2006, e não estão sujeitos à retenção da contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991.

9. Embora o serviço de bombeamento de concreto não esteja expressamente citado no ADI, entende-se, por analogia, que se enquadraria na mesma situação dos demais expressamente citados.

10. Tal entendimento pode ainda ser reforçado pela Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, que dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e as destinadas a outras entidades ou fundos, administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) é bastante esclarecedora, como pode-se observar (sublinhou-se):

“Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009

Art. 322. Considera-se:

I - obra de construção civil, a construção, a demolição, a reforma, a ampliação de edificação ou qualquer outra benfeitoria agregada ao solo ou ao subsolo, conforme discriminação no Anexo VII;”

11. No referido Anexo VII, fica bem claro e bem discriminado o que é considerado obra de construção civil. Dessa forma, para saber se a contratação envolve obra de construção civil, é necessário consultar o referido Anexo.

12. Pois bem, fazendo-se essa consulta, percebe-se que a prestação de serviço de bombeamento de concreto não está sequer relacionada no Anexo VII, razão pela qual pode-se afirmar que, também, nos termos da IN RFB nº 971, de 2009, esta atividade não se enquadra como obra de construção civil, não devendo, pois, ser tributada, no Simples Nacional, na forma do Anexo IV.

13. Assim sendo, pode-se afirmar que, desde que não haja nenhuma vedação à opção pelo Simples Nacional, nos termos do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006, a prestação de serviços de bombeamento de concreto deve ser tributada na forma do Anexo III, com base no § 2º do referido art. 17, combinado com o § 5º-F do art. 18 da mesma Lei Complementar. Abaixo, transcrevem-se os referidos dispositivos:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

§ 2º Também poderá optar pelo Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que se dedique à prestação de outros serviços que não tenham

sido objeto de vedação expressa neste artigo, desde que não incorra em nenhuma das hipóteses de vedação previstas nesta Lei Complementar.

(...)

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte comercial, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar.

(...)

§ 5º-F As atividades de prestação de serviços referidas no § 2º do art. 17 desta Lei Complementar serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, salvo se, para alguma dessas atividades, houver previsão expressa de tributação na forma dos Anexos IV ou V desta Lei Complementar.”

14. Por fim, é importante ressaltar que, caso a empresa seja contratada para construir imóvel ou executar obra de engenharia em que o serviço de bombeamento de concreto do contrato, a tributação desse serviço ocorre juntamente com a obra, na forma do Anexo IV, por força do art. 18, §5-C, inciso I, da Lei Complementar nº 123, de 2006, como se infere do ato declaratório citado:

“Art 1º. (...)

Parágrafo único. Caso a ME ou EPP seja contratada para construir imóvel ou executar obra de engenharia em que os serviços de pintura predial e instalação hidráulica, elétrica, sanitária, de gás, de sistemas contra incêndio, de elevadores, de escadas e esteiras rolantes façam parte do respectivo contrato, sua tributação ocorrerá juntamente com a obra, na forma do Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006. “

Conclusão

15. Diante do exposto, conclui-se que, desde que não haja nenhuma vedação à opção pelo Simples Nacional, a prestação de serviços de bombeamento de concreto deve ser tributada na forma do Anexo III da Lei Complementar nº 123, de 2006, com base no § 2º do art. 17, combinado com o § 5º-F do art. 18 da mesma Lei Complementar.

À consideração superior.

assinatura digital
José da Costa Oliveira Neto
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Cotir.

assinatura digital
Fabio Cembranel
AFRFB - Chefe da Dirpj

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

assinatura digital
Cláudia Lucia Pimentel Martins da Silva
Auditora-Fiscal da RFB – Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral da Cosit